



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506240-86.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KERLON VINÍCIUS SILVA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1506240-86.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: KERLON VINÍCIUS SILVA RAMOS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 7.085

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Kerlon Vinicius Silva Ramos foi condenado às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 333 dias-multa, pela infração do artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/06. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução das penas e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se: (i) há provas suficientes para amparar a condenação; (ii) as penas foram acertadas; (iii) é possível a substituição da corporal por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas de naturezas diversas (crack, cocaína, maconha e K2), além de dinheiro na posse do réu, é suficiente para amparar a condenação por tráfico de drogas.

4. Considerando a primariedade do acusado e a quantidade de drogas apreendidas, que não extrapola a normalidade, é adequada a redução das penas de 2/3 em razão do “tráfico privilegiado”, bem como a substituição da corporal por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as sanções do apelante a 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, de unidade mínima, e substituir a corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, KERLON VINÍCIUS SILVA RAMOS foi condenado às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 333 dias-multa, de unidade no piso, pela infração do artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Por intermédio da i. Defensoria Pública, recorre o sentenciado. Pleiteia a absolvição por insuficiência do conjunto probatório, enfatizando que a confissão informal do crime não pode ser valorada como prova. Subsidiariamente, pleiteia a redução máxima das penas (2/3), nos termos do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, e a substituição da corporal por restritivas de direitos (fls. 174/187).

O apelo foi contrarrazoado (fls. 193/199).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento (fls. 213/218).

É o relatório.

O reclamo comporta parcial acolhimento, como se verá adiante.

O apelante foi denunciado pela infração do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 05.03.2024, por volta das 23h30, na Rua Barão de Duprat, nº 46, Santo Amaro, nesta Capital, *“trazia consigo, para fins de traficância, 08 porções de maconha (THC), totalizando 14,1g, 97 porções de crack (cocaína), totalizando 17,2g, 27*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porções de fragmentos vegetais, aparentando ser k2, totalizando 5,42g e 37 porções de cocaína, totalizando 9,51g, tudo sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de R\$420,00, em dinheiro (v. boletim de ocorrência de fls. 03/06, auto de exibição e apreensão de fls. 09/10 e laudo de constatação provisório de fls. 12/15)".

O boletim de ocorrência (fls. 03/06), o auto de exibição e apreensão (fls. 09/10), os laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 86/89 e 90/93) e a prova oral atestam a materialidade do crime.

E a autoria também é certa.

Ouvido na fase inquisitiva, o policial militar Gilmar Riccioni assim relatou: *"Na noite de 05 de Março do corrente efetuavam patrulhamento de rotina a bordo da VTR-M-01408 em área que abrange a região central de Santo Amaro e, em local já conhecido como 'ponto de tráfico', ocasião em que visualizaram um indivíduo, aparentemente morador de área livre, sentado na calçada manipulando uma grande quantidade de notas de valores diversos, o que motivou sua abordagem. Em revista pessoal ao ora indiciado, identificado como Kerlon, foi localizado o montante de R\$ 420,00 em espécie. Ao seu lado no chão foi localizada uma sacola e, em seu interior, **8 porções de maconha, 97 porções de crack, 27 porções de cocaína e 27 porções de substância semelhante a K2.** Questionado no local da abordagem, Kerlon afirmou que trabalha comercializando entorpecentes há aproximadamente 3 semanas, recebendo R\$ 100,00 por dia de trabalho".* (ressalvo negritos)

Também ouvido em Juízo o miliciano Gilmar confirmou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais fatos com segurança, deixando claro que, ao visualizarem o réu no local do episódio, já conhecido em razão do tráfico, constataram que ele estava deitado no chão, contando dinheiro. Tal conduta gerou suspeita e motivou a abordagem de KERLON. Então, sob a coberta que ele usava e, dentro de uma pequena bolsa, encontraram as drogas indicadas na exordial. Conforme enfatizou, KERLON logo admitiu o exercício da torpe mercancia.

No mesmo sentido, quanto aos aspectos principais da ocorrência, foi o depoimento prestado pelo policial militar Fabio Vieira de Moura, que também participou da ocorrência.

Frise-se que não há razões para se duvidar dos relatos prestados pelos policiais, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o acusado.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)** 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados).

Observa-se, por fim, que após permanecer silente na fase inquisitiva (fls. 16), o réu não compareceu em Juízo e, portanto, teve decretada a revelia (fls. 168).

Ante tal panorama fático, o desfecho condenatório era mesmo de rigor. Os policiais militares apresentaram depoimentos firmes e claros, que incriminam o recorrente. Já este, por sua vez, tornou-se revel e em nenhum momento apresentou versão que pudesse gerar dúvida razoável acerca da prática criminosa que lhe está sendo imputada.

E como já destacado, KERLON foi surpreendido em via pública na posse de significativa quantidade de entorpecentes de naturezas diversas (*maconha, cocaína*, parte na forma de *crack*, e *K2*), além de dinheiro (R\$ 420,00 - fls. 09/10), que, aliás, estava conferindo no momento da abordagem, tudo a indicar que tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numerário era proveniente da mercancia ilícita. Na ocasião, inclusive, ele admitiu informalmente o delito aos policiais. De todo modo, ainda que não tivesse feito isso, o conjunto probatório já seria suficiente para amparar sua condenação.

Aliás, vale registrar que, poucos dias depois de ser solto pelo presente crime, KERLON foi novamente preso pela suposta prática da mesma infração (fato ocorrido em 26.03.2024, com recebimento da denúncia em 11.04.2024 - fls. 120), o que é muito sintomático.

Por todas essas razões, analisadas conjuntamente, o pleito absolutório deve ser afastado.

Todavia, as reprimendas comportam retificação.

As básicas foram mantidas nos pisos legais, ou seja, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, montante que não foi alterado na segunda fase da dosimetria.

Na última fase, as sanções foram mitigadas de 1/3, nos termos do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Todavia, tendo em vista que o réu é primário e não registra antecedentes criminais (fls. 120), e que a quantidade de narcóticos apreendida no caso, embora apta à caracterização do tráfico, não extrapola a normalidade, revela-se mais adequado que as reprimendas sejam mitigadas de 2/3 (máximo possível), o que perfaz **01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, de unidade no piso**, montante que resta concretizado, ante a ausência de outras causas modificadoras.

Vale lembrar que, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *“É vedada a utilização de inquéritos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006” (Tema 1139).

O regime inicial aberto foi adequadamente fixado em Primeiro Grau. Forçoso reconhecer, no entanto, que o recorrente faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 salário- mínimo, a serem especificadas na fase de execução.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: **(i)** reduzir as penas do apelante a 01 ano e 08 meses de reclusão, e 166 dias-multa, de unidade no piso; e **(ii)** substituir a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, a serem especificadas na fase de execução. Quanto ao mais, preserva-se o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator